



Proc.: 00900/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº.: 0900/2019-TCER
INTERESSADO: Município de Cabixi
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
Silvênio Antônio de Almeida, CPF n. 488.109.329-00 – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Suzeli de Souza Martins, CPF n. 420.244.392-68 – Contadora
Lizandra Cristina Ramos, CPF n. 626.667.542-00 – Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: I
SESSÃO: 16ª, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. ENTESOURAMENTO DE MAIS DE 5% DOS RECURSOS DO FUNDEB. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Inconsistência das informações contábeis, configura distorção relevante, conquanto não generalizada. Opinião modificada (com ressalva).

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Na análise empreendida, constatou-se entesouramento de mais de 5% dos recursos do Fundeb. Distorção relevante, porém sem efeitos generalizados. Opinião modificada (com ressalva), segundo entendimento pacífico da Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, encaminhada em 29.3.2019 a esta Corte pelo

Acórdão APL-TC 00288/19 referente ao processo 00900/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Senhor Silvério Antônio de Almeida, Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, segundo ano de mandato (2017/2020), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Executivo do Município de Cabixi, Senhor Silvério Antônio de Almeida, relativas ao exercício encerrado de 2018, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes distorções identificadas na presente análise:

a) Inconsistência das informações contábeis:

a.1 Divergência no valor de R\$ 2.802.192,89 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas no Balanço Orçamentário. Notou-se que o valor da diferença coincide com o total das deduções da receita para a formação do FUNDEB, caracterizando que as receitas lançadas no Balanço Orçamentário não têm obedecido à regra contida no item 21 do IPC nº 007/STN para o preenchimento dessa peça contábil;

a.2 Divergência no valor de R\$61.618,58 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$2.111.806,55) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$2.050.187,97). Dessa diferença, o valor de R\$ 60.568,90 foi registrado na rubrica de restituições determinadas pelo TCE (1922990001); entretanto, de acordo com a nota explicativa do BP, esse valor foi considerado como recebimento de dívida ativa não tributária. Já o valor registrado como arrecadação da dívida ativa tributária na nota Explicativa do BP (88.574,71) diverge do evidenciado no balancete da receita (87.525,03). A diferença no valor de R\$ 1.049,68 corresponde à dedução de receita de dívida ativa tributária lançada na rubrica 9193100; e

a.3 Divergência no valor de R\$-36.106,65 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$12.490.811,37) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$12.526.918,02).

b) Entesouramento de mais de 5% dos recursos do Fundeb.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi que adote as seguintes medidas:

a) Implementar, doravante, ações para sanear as inconsistências entre as informações contábeis;

b) Implementar ações com vistas a aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB dentro do exercício em que os recursos foram creditados, salvo a ressalva do §2 do artigo 21 da Lei 11.494/07;

c) Adotar mecanismos técnicos eficazes, para aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário; e

d) Avaliar a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

III – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto com as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Comunicar o teor deste acórdão, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens II e III;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe cópia deste processo à Câmara Municipal de Cabixi para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

VII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº.: 0900/2019-TCER
INTERESSADO: Município de Cabixi
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
Silvênio Antônio de Almeida, CPF n. 488.109.329-00 – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Suzeli de Souza Martins, CPF n. 420.244.392-68 – Contadora
Lizandra Cristina Ramos, CPF n. 626.667.542-00 – Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: I
SESSÃO: 16ª, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

Cuidam os autos da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, encaminhada em 29.3.2019 a esta Corte pelo Senhor Silvênio Antônio de Almeida, Prefeito Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), relativamente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, segundo ano de mandato (2017/2020).

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

1. O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

2. Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

3. O escopo da auditoria foi definido de acordo com as questões abaixo:

QA1. O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

QA2. Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

4. Registre-se que, referente ao exercício de 2018, esta Corte não realizou auditoria *in loco* no Município de Cabixi, conforme o Plano de Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. A Auditoria do BGM foi estruturada em 6 (seis) componentes de avaliação. Os resultados dos testes aplicados encontram-se abaixo representados:

Tabela 1 - Conclusão da auditoria financeira

Questão	Conclusão da Auditoria
<u>QA1.1</u> - Verificar a consistência dos demonstrativos contábeis e se estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil.	Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências: a) Divergência no valor de R\$ 2.802.192,89 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas no Balanço Orçamentário. Notou-se que o valor da diferença coincide com o total das deduções da receita para a formação do FUNDEB. Caracterizando que as receitas lançadas no Balanço Orçamentário não têm obedecido a regra contida no item 21 do IPC nº 007/STN para o preenchimento dessa peça contábil. b) Divergência no valor de R\$61.618,58 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$2.111.806,55) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$2.050.187,97). Dessa diferença, o valor de R\$ 60.568,90 foi registrado na rubrica de restituições determinadas pelo TCE (1922990001); entretanto, de acordo com a nota explicativa do BP, esse valor foi considerado como recebimento de dívida ativa não tributária. Já o valor registrado como arrecadação da dívida ativa tributária na nota Explicativa do BP (88.574,71) diverge do evidenciado no balancete da receita (87.525,03), a diferença no valor de R\$ 1.049,68 corresponde a dedução de receita de dívida ativa tributária lançada na rubrica 9193100. c) Divergência no valor de R\$-36.106,65 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$12.490.811,37) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$12.526.918,02).
<u>QA1.2</u> - Verificar se as receitas orçamentárias informadas por meio do SIGAP Contábil estão de acordo as informações do site do Banco do Brasil.	Após a realização do procedimento, verificamos a subavaliação do saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos no valor R\$2.683.142,67.
<u>QA1.6</u> - Verificar se passivo atuarial está adequadamente evidenciado no Passivo da entidade.	Não houve irregularidade neste ponto de controle. O Município não possui RPPS.

Fonte: Subsistema Contas Anuais.

Quanto as questões QA1.3 (auditoria no saldo da conta caixa e equivalente de caixa), QA1.4 (auditoria na dívida ativa) e QA1.5 (auditoria nos precatórios), não foram realizados os procedimentos de auditoria necessários para verificar o cumprimento da norma, uma vez que o município de Cabixi não foi objeto de auditoria *in loco* no exercício em exame, conforme mencionado anteriormente.

Tal fato circunscreve a presente análise aos documentos encaminhados pelos próprios jurisdicionados, o que não impede, em absoluto, que, caso se noticie no futuro ilegalidades cometidas nesta gestão, esta Corte venha a apurá-las, sobretudo em se tratando de atos ilícitos ensejadores de dano ao erário.

A auditoria de conformidade da execução do orçamento foi estruturada em 18 (dezoito) componentes de avaliação baseados em preceitos da Constituição Federal, da Lei n. 4.320/64 e da Lei Complementar n. 101/00, dentre outros regulamentos aplicáveis à Governança Municipal. Os resultados dos testes aplicados encontram-se abaixo representados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 2 - Conclusão da auditoria de conformidade

Questão	Conclusão da Auditoria
QA2.3 – Verificar se o resultado da projeção da receita está dentro da margem tolerada pelo Tribunal?	A variação entre a receita projetada e a prevista inicialmente é de 0,57%, portanto, considerada razoável.
QA2.4 - Testar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa (LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais. legislativa (LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais?	Com base nos procedimentos executados verificou-se que não houve excesso de alterações orçamentárias, e nem abertura de créditos adicionais sem lei autorizativa.
QA2.5 - Verificar se a Administração aplicou o mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.	Com base nos procedimentos executados verificou-se que a Administração aplicou o mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.
QA2.6 - Verificar se a Administração cumpriu com as obrigações de aplicação dos Recursos do Fundeb.	Finalizado o levantamento dos registros dos pagamentos, verificamos a utilização de apenas 90,37% dos recursos recebidos no Fundeb no exercício de 2018, uma vez que o artigo 21, caput e §2º, da Lei nº 11.494/2007 preconiza a utilização integral dos recursos no exercício financeiro em que forem creditados, excetuando, tão somente, que até 5% destes sejam utilizados no 1º trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional.
QA2.7 - A Administração aplicou o mínimo na Saúde?	Verificou-se que a Administração aplicou o mínimo na Saúde.
QA2.8 - Testar se a Administração atendeu ao limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo.	Concluímos, com base nos procedimentos aplicados, que o repasse financeiro ao Legislativo obedeceu ao limite constitucional.
QA2.9- Foi observado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.	O Município não possui regime próprio de previdência social.
QA2.10- Verificar se a Administração executou o orçamento de forma equilibrada?	Verificou-se que a Administração executou o orçamento de forma equilibrada.
QA2.11 – Verificar se a Administração atendeu o limite de Despesa total com	Verificou-se que a Administração atendeu o limite de Despesa total com pessoal de acordo as disposições legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

peçoal e, em caso de extrapolamento, se reconduziu a despesa de acordo as disposições legais?	
QA2.13 – Testar se as receitas de operações de crédito e de alienação de bens e direitos financiaram as despesas correntes.	De acordo com os procedimentos executados, verificou-se que as receitas de operações de crédito e de alienação de bens e direitos não financiaram despesas correntes.
QA2.14 – Verificar se a Dívida Consolidada Líquida se encontra dentro dos limites legais.	De acordo com os procedimentos executados, verificou-se que a Dívida consolidada Líquida encontra-se dentro dos limites legais.
QA2.15 – Conferir se a Administração atendeu a meta de resultado primário e nominal fixadas na LDO.	De acordo com os procedimentos executados, verificou-se que a Administração atendeu as metas fiscais de resultado primário e nominal fixadas na LDO.
QA2.18 – Conferir se Administração atendeu as determinações e recomendações exarada pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo dos exercícios anteriores da entidade.	<p>Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:</p> <p>a) (Acórdão APL-TC 00455/18, Item II “a” – Processo nº 01549/18): Promover os devidos ajustes na apresentação da Demonstração de Variações Patrimoniais, nos estritos termos delineados pelo Corpo Técnico do item 4.2.1 da Proposta de Relatório sobre as Contas do Chefe do Poder, exercício de 2017.</p> <p>Situação: Não atendeu.</p> <p>Comentários: Não foi comprovado o atendimento do referido item. Segundo consta no relatório do controle interno, a controladoria encaminhou memorando ao setor de contabilidade solicitando providências, contudo, as notas explicativas apresentadas às demonstrações contábeis não evidenciam nenhuma correção de registro indevido.</p>

Fonte: Subsistema Contas Anuais.

6. De igual forma, as análises das questões QA2.1 (auditoria no PPA, LDO e LOA), QA2.12 (concessão de benefícios fiscais) e QA2.17 (verificação da existência de rotinas de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso) ficaram prejudicadas, em razão da não realização de auditoria in loco.

7. No Relatório de Auditoria – Instrução Preliminar (ID=769548), o Corpo Técnico evidenciou os seguintes achados:

O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

A1. Inconsistência das informações contábeis

- a) Divergência no valor de R\$ 2.802.192,89 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas no Balanço Orçamentário. Notou-se que o valor da diferença coincide com o total das deduções da receita para a formação do FUNDEB. Caracterizando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que as receitas lançadas no Balanço Orçamentário não têm obedecido a regra contida no item 21 do IPC nº 007/STN para o preenchimento dessa peça contábil;

- b) Divergência no valor de R\$61.618,58 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$2.111.806,55) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$2.050.187,97). Dessa diferença, o valor de R\$ 60.568,90 foi registrado na rubrica de restituições determinadas pelo TCE (1922990001); entretanto, de acordo com a nota explicativa do BP, esse valor foi considerado como recebimento de dívida ativa não tributária. Já o valor registrado como arrecadação da dívida ativa tributária na nota Explicativa do BP (88.574,71) diverge do evidenciado no balancete da receita (87.525,03), a diferença no valor de R\$ 1.049,68 corresponde a dedução de receita de dívida ativa tributária lançada na rubrica 9193100; e
- c) Divergência no valor de R\$-36.106,65 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$12.490.811,37) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$12.526.918,02).

A2. Subavaliação da receita orçamentária

Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

A3. Entesouramento de mais de 5% dos recursos do Fundeb

A4. Não atendimento das determinações e recomendações

- a) (Acórdão APL-TC 00455/18, Item II “a” – Processo nº 01549/18): Promover os devidos ajustes na apresentação da Demonstração de Variações Patrimoniais, nos estritos termos delineados pelo Corpo Técnico do item 4.2.1 da Proposta de Relatório sobre as Contas do Chefe do Poder, exercício de 2017.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Não foi comprovado o atendimento do referido item. Segundo consta no relatório do controle interno, a controladoria encaminhou memorando ao setor de contabilidade solicitando providências, contudo, as notas explicativas apresentadas às demonstrações contábeis não evidenciam nenhuma correção de registro indevido.

Em observância aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi determinada a audiência do Sr. Silvério Antônio de Almeida, Prefeito Municipal, e das Sras. Suzeli de Souza Martins, Contadora e Lizandra Cristina Ramos, Controladora Interna.

No Relatório de Análise de Defesa (ID=797343), a Unidade Instrutiva concluiu que os esclarecimentos não alteraram a opinião acerca dos achados A1 (itens “a”, “b” e “c”) e A3.

No Relatório Conclusivo (ID=797520), a Unidade Técnica propôs determinações e recomendações para aprimoramento dos controles e submeteu Proposta de Relatório e Parecer Prévio:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinada a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução do Orçamento em 2018, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos possíveis efeitos da ocorrência descrita neste relatório, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

- i. Entesouramento dos recursos do FUNDEB superior a 5%, descumprindo o artigo 21, §2, da Lei 11.494/20017.

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 49 da Lei Orgânica do Município de Cabixi e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31/12/2018. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria⁷, concluímos quanto ao Balanço Geral do Município de 2018, exceto pelos possíveis efeitos das distorções apresentadas neste relatório, não obtivemos evidência sobre outros fatos que indique que as demonstrações financeiras (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa) encerradas em 31/12/2018 não representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Inconsistência das informações contábeis.

7. Alertas, Determinações e Recomendações

Em decorrência das distorções, irregularidades e deficiências apontadas no capítulo 3 e 4, propomos:

7.1 Alertar à Administração do Município acerca a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de não aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB dentro do exercício em que os recursos foram creditados, salvo a ressalva do §2 do artigo 21 da Lei 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7.2 Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (8ª Edição), considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

7.3 Alertar à Administração do Município acerca da possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistência entre as informações contábeis.

8. O Ministério Público de Contas (Parecer n. 0305/2019-GPGMPC), em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio da seguinte maneira:

[...]

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas prestadas pelo Senhor Silvério Antônio de Almeida - Prefeito do Município de Cabixi, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes irregularidades:

- a) Divergência no valor de R\$ R\$ 2.802.192,89 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas no Balanço Orçamentário;
- b) Divergência no valor de R\$ 61.618,58 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 2.111.806,55) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 2.050.187,97).
- c) Divergência no valor de R\$ -36.106,65 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$ 12.490.811,37) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 12.526.918,02);
- d) Entesouramento de mais de 5% dos recursos do FUNDEB;

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. cumprimento da regra contida no item 21 do IPC n. 007/STN, que determina que as receitas correntes devem constar no quadro principal do Balanço Orçamentário pelo valor líquido, evitando, assim, a perpetuação da inconsistência contábil neste exercício (item A1, “a”);

2.2. observância à correta classificação dos créditos da dívida ativa tributária e não tributária, de modo a não incorrer nos exercícios seguintes na mesma falha detectada pela equipe técnica (item A1, “a”);

2.3. realização do controle patrimonial para os bens de pequeno valor, especificando, via Nota Explicativa, os fatos e as contas envolvidas no caso de existirem divergências na conta “resultados acumulados” (item A1, “c”);

2.4. observância aos gastos do FUNDEB de modo a aplicar no exercício, no mínimo, 95% dos recursos do Fundo, evitando o entesouramento ocorrido neste exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.5. intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.6. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.7. observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior (Processo n. 01549/2018/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 00483/18;

2.9. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 00483/18 (Processo n. 01549/2018/TCER); manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.

A fundamentação deste voto está organizada em quatro partes: I. Avaliação da auditoria do Balanço Geral do Município – BGM (QA1); II. Avaliação da execução orçamentária e financeira (QA2); III. Avaliação de Controles Administrativos e o Desempenho da Governança Municipal; e IV. Conclusão.

Nas duas primeiras partes, são examinadas a opinião final da Unidade Técnica a respeito das questões de auditoria definidas, para expressar entendimento sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis consolidadas do governo municipal e o cumprimento das normas aplicáveis à governança municipal quanto à execução do orçamento e à gestão fiscal.

Na terceira parte, realizam-se a avaliação da necessidade de aprimoramento dos controles administrativos e o desempenho da governança municipal no exercício encerrado, a partir dos testes de auditoria e dos indicadores gerenciais monitorados. E, finalmente, na conclusão, faz-se avaliação final sobre o conteúdo da proposta de Parecer Prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas.

O padrão de Relatório Conclusivo da Unidade Técnica possui perfil de documento gerencial. Ele contém a opinião técnica sobre o BGM e a conformidade da execução do orçamento e apresenta os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

indicadores gerenciais mais relevantes para a tomada de decisão dos órgãos de governança municipal, do Tribunal de Contas e demais usuários dessas informações.

O Tribunal de Contas deverá emitir Parecer Prévio sem ressalva quando não forem detectados erros materiais (distorções) na auditoria realizada nas demonstrações financeiras como um todo (BGM e execução orçamentária). Quando evidenciado que os efeitos das distorções individualmente ou em conjunto são relevantes mas não generalizados, emite-se opinião com ressalvas. Por outro lado, quando os efeitos das distorções são relevantes e generalizados, conclui-se pela opinião adversa, consoante fluxograma a seguir:



Fonte: Leonardo Albernaz, Auditor do TCU

Em virtude dos novos padrões de comunicação da análise das contas, neste voto serão examinados os achados e será emitida avaliação (juízo de valor) acerca da informação técnica produzida pela Unidade Instrutiva.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO – BGM (QA1)

O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício, conforme expressado na Questão de Auditoria QA1:

QA1. O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

Os trabalhos de auditoria financeira observam os padrões definidos na Resolução n. 234/2017 (Manual de Auditoria Financeira) e são desenvolvidos para obter segurança razoável (nível de risco aceitável) de que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal estão livres de distorções materialmente relevantes e generalizadas. A metodologia de abordagem de risco segue, com as necessárias modificações, normas internacionais de auditoria e o modelo de auditoria já adotado pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tribunal de Contas da União na verificação independente da confiabilidade do Balanço Geral da União (Acórdão n. 2464/2016 – TCU – Plenário).

Em função das limitações de extensão (complexidade e quantidade de elementos a serem auditados) e natureza da fiscalização (periodicidade definida e prazo pré-determinado), constitui-se trabalho de asseguuração limitada. Essa foi, aliás, a natureza reconhecida pelo TCU no acórdão mencionado. A lógica da metodologia é que a certificação, de nível mais analítico, de partes de maior importância (por relevância, materialidade ou risco) proporcione risco aceitável para a manifestação de opinião de que as demonstrações financeiras estão livres de distorções relevantes.

Considera-se que uma distorção é materialmente relevante (quantitativa ou qualitativamente) para efeito de modificação da opinião sobre o BGM se a sua omissão ou distorção puder influenciar tomadores de decisões e os usuários das demonstrações contábeis consolidadas: cidadãos, parlamentares, responsáveis pela governança municipal, órgãos de controle e outros. As distorções possuem efeitos generalizados quando: não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos; ou, mesmo restritos, representam parcela substancial das demonstrações financeiras; ou são fundamentais ao entendimento das demonstrações financeiras.

No caso em tela, como visto supra, o Corpo Instrutivo identificou, em seu Relatório Conclusivo, inconsistência das informações contábeis, a saber: **a)** Divergência no valor de R\$ 2.802.192,89 entre o valor informado no SIGAP e o constante no balanço orçamentário; **b)** Divergência no valor R\$ 61.618,58; e **c)** Divergência no valor de R\$ 36.106,65 na conta resultados acumulados.

Após análise das defesas, a Unidade Técnica destacou o seguinte entendimento:

A Administração apresentou esclarecimentos acerca das inconsistências noticiadas, ora assumindo as falhas apontadas (item “b”), ora dissentindo da divergência discutida (item “a”) informando que, ao seu ver, não teria ocorrido a divergência de valores entre as peças apontadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal.

Contudo, em análise detida das contrarrazões apresentadas pela Administração, o Corpo Técnico entendeu ser o caso de opinar pela manutenção das situações identificadas no exame inicial, pois concluiu que, em relação ao item “a”, houve falha na apresentação do quadro Principal do Balanço Orçamentário, pois as receitas devem ser informadas pelos valores líquidos das respectivas deduções (tais como restituições, descontos, retificações, deduções para o Fundeb e repartições de receita tributária entre os entes da Federação), consoante, regra contida no item 21 do IPC nº 007/STN.

Quanto ao item “b”, a própria Administração assumiu a falha apontada. Já no que toca ao item “c”, optou-se por não acolher os esclarecimentos externados, em razão de que em que pese o jurisdicionado ter apresentado normativo, por meio do qual se pode inferir que ocorreram alterações no controle patrimonial do Ente, o fato é que, nesse particular, a defesa não carregou aos autos, nenhum esclarecimento específico (quais os fatos e contas envolvidas) a respeito da divergência em discursão (R\$-36.106,65), porquanto não fez juntar qualquer documento que comprove/justifique o valor da divergência apontada

A situação demonstra falha nas rotinas de controle para evidenciação do patrimônio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, consideramos a falha relevante (Inconsistência das informações contábeis) na apresentação do demonstrativo para efeitos comparativos, porém não generalizada, ou seja, não identificamos efeitos em outras afirmações em decorrência da falha evidenciada.

Em que pese as distorções reconhecidas serem relevantes, conforme o opinativo técnico, não se divisaram efeitos generalizados, de modo a afetar outros elementos, prejudicando o entendimento das demonstrações financeiras. Por este motivo, constitui erro suficiente para emissão de **opinião com ressalva**.

9. **Avaliação da opinião final da Unidade Técnica.** O Corpo Instrutivo, fundado nos testes de auditoria e exame das contrarrazões, evidenciou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018, ressalvada as ocorrências evidenciadas.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (QA2)

Baseado nos resultados da auditoria, nos esclarecimentos prestados pela Administração Municipal e na opinião do Ministério Público de Contas, este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais, conforme a seguinte Questão de Auditoria:

QA2. Os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

A Questão de Auditoria QA2 contemplou avaliações de controle relacionadas à Administração Tributária, cobrança da Dívida Ativa e Sistema de Planejamento, bem como testes atinentes a: i) execução e alterações do orçamento; ii) equilíbrio orçamentário-financeiro; iii) metas fiscais; iv) limite de Despesa Total com Pessoal e da Dívida Consolidada Líquida; v) limite de repasses financeiros ao Poder Legislativo; vi) percentual mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; vii) percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores da educação básica; viii) percentual mínimo de aplicação de recursos na Saúde; e ix) cumprimento das determinações e recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas nas Contas de Governo dos exercícios anteriores.

Quanto ao achado A3 - Entesouramento de mais de 5% dos recursos do Fundeb, o Corpo Técnico arguiu o seguinte:

Da leitura dos esclarecimentos apresentados, verifica-se que os agentes assumem a falha apontada, e tentam justificar sua ocorrência alegando que não foi possível utilizar todo o saldo financeiro arrecadado no mês de dezembro/2018, em razão de dificuldades de se abrir novos processos em virtude dos prazos legais e procedimentos administrativos pertinentes, bem como dificuldades na questão orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Frente a essas alegações, há de se registrar, desde já, que este Corpo Técnico entende que os agentes não podem deixar de cumprir uma obrigação legal simplesmente alegando dificuldades administrativas, como as noticiadas acima, haja vista que não possuem o condão de justificar falhas dessa natureza, porquanto não configuram caso fortuito ou força maior.

Não merece guarida ainda, a alegação de recesso do parlamento, em que se necessitava de autorização para a abertura de créditos suplementares para se realizar esses gastos, uma vez que a Administração deveria ter planejado a utilização dos recursos fundo em questão, de modo que não incorresse em descumprimento legal, o que não o fez, revelando descontrole por parte do ente. Ademais, verificou-se no Teste de Alterações do Orçamento Inicial das presentes contas (2018), inserto no sistema Contas Anuais, que o Município ao final do exercício, ainda possuía margem para a abertura de créditos suplementares por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, não necessitando, em razão disso, de autorização do Parlamento Municipal.

Também não é capaz de descaracterizar o apontamento inicial, alegações no sentido de que medidas serão tomadas, alertas serão emitidos, ou que houve cumprimento de outro dispositivo legal, no caso, a aplicação dos recursos da parcela dos 60% do Fundeb, porquanto, esses fatos não alteram o descumprimento em discursão, qual seja, extrapolação do limite de 5% de entesouramento dos recursos do Fundeb, previsto no Artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007.

A despeito da gravidade do achado, em homenagem à jurisprudência da Corte, concluo que essa irregularidade, por si só, não deve ensejar a reprovação destas contas. Todavia, em se caracterizando a reincidência nessa irregularidade nas próximas Contas, esse desfecho tende a se impor no futuro.

Avaliação da opinião final da Unidade Técnica. O Corpo Instrutivo, fundado nos testes de auditoria, concluiu que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, na execução do orçamento e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual, ressalvada a distorção identificada no Achado A3.

10. Assim, com base nas evidências obtidas e nos esclarecimentos prestados pela Administração, convergimos com a Unidade Instrutiva e com o *Parquet* de Contas a respeito dos resultados da auditoria já destacados neste relatório.

11. Por fim, serão apresentados os resultados de avaliação da conformidade constitucional e legal e da gestão fiscal (Secção 3.1 do Relatório Conclusivo).

Tabela 3 – Resultados da Execução do Orçamento

Área	Especificação	Valor/limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	25% da receita de impostos e transferências constitucionais	Art. 212 da CF	31,87%	Cumpriu
FUNDEB	Gasto com a remuneração dos profissionais do	60% dos Recursos do FUNDEB	Art. 60, XII dos ADCT e artgs. 21, § 2º e 22 da	86,45%	Cumpriu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	magistério		Lei nº 11.494/2007		
Saúde	Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde	15% da receita de impostos e transferências constitucionais	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/12	24,95%	Cumpriu
Poder Legislativo	Repasse ao Poder Legislativo Municipal	Até 7% da receita de impostos e transferências constitucionais do exercício anterior	Art. 29-A, I, da CF, nova redação EC nº 58/2009	6,99%	Cumpriu
Resultado Primário	Meta estabelecida na LDO	Meta prevista de superávit de R\$ 529.200,00	Art. 4º, § 1º, da LRF	Superávit de R\$ 2.502.514,12	Inconsistência
Resultado Nominal	Meta estabelecida na LDO	Meta prevista de aumento da dívida em R\$ 496.830,00	Art. 4º, § 1º, da LRF	Aumento da dívida em R\$ 2.658.787,31	Inconsistência
Dívida Pública	Dívida Consolidada Líquida	120% da RCL	Art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001	-33,68%	Cumpriu
Despesa com Pessoal	Gastos com pessoal no exercício	54% da RCL	Art. 20, III, da LRF	45,79%	Cumpriu
Equilíbrio Financeiro	Resultado financeiro do Poder Executivo	Equilíbrio das contas públicas	Art. 1º, § 1º, da LRF	Superávit de R\$ 8.113.409,87	Satisfatório

Pelo exposto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo planejamento aprovado pelo Tribunal de Contas para o exercício, ressalvada a ocorrência acima mencionada que não enseja parecer adverso, concluo que houve o cumprimento das regras de execução orçamentária e de responsabilidade fiscal.

CONSIDERAÇÕES DO RELATOR ACERCA DA AVALIAÇÃO DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS E O DESEMPENHO DA GOVERNANÇA MUNICIPAL

Os objetivos desta análise são a avaliação de controles administrativos e o desempenho da governança municipal no exercício encerrado, a partir dos testes de auditoria e dos indicadores monitorados. Por meio de avaliações independentes acerca da confiabilidade do sistema de controle interno (SCI) e do monitoramento e indução de boas práticas de gestão, o Tribunal de Contas deve: i) assegurar a responsabilidade das estruturas de governança em relação ao desempenho da gestão dos recursos públicos confiados aos entes governamentais; e ii) melhorar o grau de confiança acerca da informação prestada pela Administração à sociedade e seus representantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Os controles devem mitigar os riscos que possam impactar negativamente o alcance dos objetivos estabelecidos. Controles são quaisquer ações adotadas para oferecer proteção contra riscos para garantir o cumprimento de um objetivo. Risco é a possibilidade de evento que afete o alcance de objetivos da entidade. O Município, assim como todas as organizações, possui objetivos relacionados a: cumprimento da missão institucional (objetivos estratégicos), qualidade dos processos internos (objetivos operacionais), produção de informações confiáveis aos interessados nos resultados da organização (objetivos de comunicação) e aderência às leis e regulamentações (objetivos de conformidade).

Dessa forma, a estrutura de controles administrativos, no seu conjunto, é um processo projetado e realizado pela governança municipal e por todos os níveis para fornecer segurança razoável de alcance de objetivos relacionados à: i - cumprimento dos programas e políticas públicas (objetivos estratégicos); ii – eficácia e eficiência das operações internas (objetivos operacionais); iii - confiabilidade das informações (objetivos de comunicação); iv – cumprimento de leis e regulamentos (objetivos de conformidade).

Os controles encontram-se intimamente relacionados ao desempenho atual e futuro da organização, melhorando a confiança de que políticas públicas sejam executadas de forma mais segura e efetiva. A qualidade dos controles internos influencia a entrega dos resultados esperados pelos cidadãos (efetividade), a prevenção de desvios e erros nos processos internos (eficácia e eficiência), assim como a garantia de informações oportunas, qualificadas e confiáveis acerca dos recursos confiados aos gestores públicos (transparência).

As instâncias internas de governança do Município realizam 3 funções básicas: **avaliação, direcionamento e monitoramento** do desempenho da gestão da entidade. Dentre outras atribuições, elas são responsáveis por: a) *definir ou avaliar a estratégia e as políticas*; b) *monitorar a conformidade e o desempenho destas, devendo agir nos casos em que desvios forem identificados*; c) gerenciar riscos estratégicos, estabelecendo controles internos; d) promover accountability e transparência e envolver as partes interessadas, “*garantindo que a estratégia e as políticas formuladas atendam ao interesse público servindo de elo entre principal [sociedade, cidadãos e usuários de serviços] e agente [administração]*” (Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública. Versão 2. Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014).

No acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, o Corpo Técnico concluiu o seguinte:

A nota obtida pelo Município em 2018 foi “C” (baixo nível de adequação), abaixo da média dos municípios rondonienses que se encontra na faixa C+ (em fase de adequação). Destacando-se negativamente os indicadores i-Educação, i-Planejamento e i-GovTI, os quais estão classificados abaixo da média do IEGM dos demais municípios do estado.

Não houve melhora do resultado geral do IEGM municipal em 2018. Essa situação se explica pela piora dos indicadores i-Educação e i-Planejamento, em relação ao exercício de 2017.

Destaca-se que os dados informados pelo município em análise não foram validados, portanto, trata-se de informação declaratória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ressalto, por fim, que os testes de auditoria no sistema de controle interno constituem uma importante inovação nos processos internos da Corte neste ciclo de fiscalização, com grande potencial para desenvolvimento futuro. Ainda que a avaliação realizada sobre os controles internos da Administração tenha o condão de promover boas práticas de gestão, penso que determinados padrões de desempenho referenciados poderão constituir critério de avaliação da regularidade das contas nos próximos exercícios, a exemplo do ocorrido quando o Relatório da Unidade Central do Controle Interno tornou-se imprescindível para a aprovação das contas, a partir de 2010, conforme enunciado da Súmula n. 4 desta Corte de Contas.

CONCLUSÃO A RESPEITO DO PARECER PRÉVIO

O Parecer Prévio representa a opinião desta Corte acerca das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município, que deve exprimir se o Balanço Geral do Município representa adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial no encerramento do exercício, bem como se foram observadas pela Governança Executiva as principais normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à governança municipal na execução do orçamento e gestão fiscal.

Após a análise, é possível concluir, com nível razoável de segurança, que as demonstrações contábeis do exercício expressam adequadamente, em seus aspectos relevantes, as situações orçamentária, financeira e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018, exceto quanto às distorções identificadas pela auditoria e consignadas neste voto, cujos efeitos ou possíveis efeitos não comprometem questões fundamentais para o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis.

Relativamente às determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas e pelo Corpo Técnico, serão consignadas neste Voto, exceto aquelas que se referem às reiterações sobre os alertas, determinações e recomendações consignadas na prestação de contas dos exercícios anteriores, uma vez que parte dessas recomendações já foram atendidas e as demais estão em andamento, consoante o próprio relatório técnico, ID=797520, item 5. Conclui-se, portanto, que aquelas ainda pendentes já estão sendo devidamente monitoradas.

Pelas razões acima expendidas, convergindo com o entendimento da Unidade Técnica e com a manifestação da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, apresento o seguinte Voto:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas do Chefe do Executivo do Município de Cabixi, Senhor Silvênio Antônio de Almeida, relativas ao exercício encerrado de 2018, conforme documento anexo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, fundamentado nas seguintes distorções identificadas na presente análise:

a) Inconsistência das informações contábeis

- a.1 Divergência no valor de R\$ 2.802.192,89 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas no Balanço Orçamentário. Notou-se que o valor da diferença coincide com o total das deduções da receita para a formação do FUNDEB, caracterizando que as receitas lançadas no Balanço Orçamentário não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

têm obedecido a regra contida no item 21 do IPC nº 007/STN para o preenchimento dessa peça contábil;

- a.2 Divergência no valor de R\$61.618,58 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$2.111.806,55) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$2.050.187,97). Dessa diferença, o valor de R\$ 60.568,90 foi registrado na rubrica de restituições determinadas pelo TCE (1922990001); entretanto, de acordo com a nota explicativa do BP, esse valor foi considerado como recebimento de dívida ativa não tributária. Já o valor registrado como arrecadação da dívida ativa tributária na nota Explicativa do BP (88.574,71) diverge do evidenciado no balancete da receita (87.525,03). A diferença no valor de R\$ 1.049,68 corresponde à dedução de receita de dívida ativa tributária lançada na rubrica 9193100; e
- a.3 Divergência no valor de R\$-36.106,65 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$12.490.811,37) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$12.526.918,02).

b) Entesouramento de mais de 5% dos recursos do Fundeb.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi que adote as seguintes medidas:

- e) Implementar, doravante, ações para sanear as inconsistências entre as informações contábeis;
- f) Implementar ações com vistas a aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB dentro do exercício em que os recursos foram creditados, salvo a ressalva do §2 do artigo 21 da Lei 11.494/07;
- g) Adotar mecanismos técnicos eficazes, para aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário; e
- h) Avaliar a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

III – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto com as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Comunicar o teor desta decisão, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, para o cumprimento dos itens II e III;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe cópia deste processo à Câmara Municipal de Cabixi para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

VII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado desta Decisão.

É como voto.

Em 19 de Setembro de 2019



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



PAULO CURI NETO
RELATOR